

## **INFORMATIVO JURÍDICO FENEP**

### **ANO 1 Nº 2**

#### **Sistema “S”(SENAC, SENAI, SENAT) abertura ao público em geral de estabelecimentos de ensino regular, não profissionalizante,**

Muitos tratam o assunto como concorrência desleal. Não se trata de concorrência desleal, pois o Sistema “S” é, tanto quanto os estabelecimentos particulares de ensino sem fins lucrativos, imunes dos impostos sobre a renda, patrimônio e serviços, por força de disposição constitucional, de modo que é a própria Constituição que lhes garante a atividade com imunidade, não sendo o caso de suscitar ofensa à Lei 8.884/93, alegando concorrência desleal. Os Serviços de Aprendizagem do denominado Sistema “S” gozam da mesma imunidade tributária pelas mesmas razões, no entanto, sua prestação de serviços somente pode ser destinada à clientela fechada (comerciários, industriários etc.), nos termos de seus estatutos e não à população em geral. Por este viés é que pode ser atacada a prestação de serviços educacionais de nível básico e superior oferecidos pelos Serviços de Aprendizagem do denominado Sistema “S”, limitando-a àqueles que são beneficiários dos estatutos dos respectivos serviços sociais. A FENEP, dado o seu caráter nacional ajuizou ação ordinária, com preceito cominatório contra o SENAI e o SENAC pedindo que as instituições de ensino superior destas entidades limitem-se a matricular integrantes de sua clientela estatutária (industriários e comerciários) e prestem, para eles, serviços gratuitos, na forma de seu estatuto (cf. Ação ordinária proc. nº 2010.01.1.076972-6, que tramita perante a 13ª Vara Cível de Brasília - DF)

#### **Estabilidade sindical. Art. 522, da CLT. Número de diretores com estabilidade;**

A questão está pacificada no Eg. Tribunal Superior do Trabalho por meio de sua Súmula 369 O número de dirigentes sindicais com proteção da estabilidade é de sete (mais os sete suplentes) enquanto que o membro de Conselho Fiscal não goza de estabilidade sindical (Orientação Jurisprudencial (OJ) 365 da Seção de Dissídios Individuais I). Para maior entendimento consultar recentíssimo Acórdão do Eg. TST (publicado em 2/2/2009), passado nos autos do Recurso de Revista nº 1130/2006/053/12/00.

#### **Art. 318, da C.L.T., recente decisão do Eg. TST sobre o assunto.**

A referida decisão, da lavra do Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, nos autos do processo TST-RR-662/2006-015-10-40.2, afastou o entendimento de que o intervalo de “recreio” seria insuficiente para a intercalação, prevista no art. 318, da C.L.T., de modo a impedir que o professor ministre mais do que quatro aulas consecutivas. O intervalo ou recreio, pode ser tomado como a intercalação necessária desde que tal situação esteja prevista em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho. Assim, como foi decidido no precedente acima apontado a norma coletiva que quebra a consecutividade por meio do intervalo (ou recreio) *“não contraria nenhum dispositivo constitucional, uma vez que apenas estabelece parâmetro objetivo para a fixação da jornada intercalada, a decisão regional que não a levou em conta ofende o art. 7º, XXVI, da CF, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”*

A decisão do Eg. TST abre possibilidade para que os estabelecimentos de ensino possam superar o enorme problema que se verifica nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio. Para tanto recomenda a FENPE que cláusula tal qual a prestigiada pelo Eg. TST, seja imediatamente encartada nas Convenções ou Acordos Coletivos.

Segue a cláusula da CCT que o Et. TST prestigiou em sua decisão acima: *“Quando o estabelecimento de ensino cumprir com seu dever de conceder intervalo de, no mínimo, 15 (quinze) minutos, durante o turno de trabalho, fica caracterizada a quebra de consecutividade aludida no art. 318, da C.L.T.,*

*considerando-se, extraordinárias apenas as aulas trabalhadas a partir da sétima (inclusive), no mesmo dia, para o mesmo estabelecimento de ensino.” (Cláusula 32- CCT 2006/2007)*

Por fim registra a FENEP que, segundo as normas do Ministério da Educação, o tempo de intervalo no ensino superior é considerado tempo de aula, para fins de atingimento dos limites mínimos de aula.

**Orientação sobre a Lei 12.013/2009:** A referida lei é uma garantia aos destinatários das informações pedagógicas sobre o aluno menos, ou seja, pai, mãe ou responsável. Assim, de regra a informação já é prestada, com o boletim, àquele de detém a guarda e responsabilidade do aluno. Repita-se para o pai ou mãe que não tenha a guarda a informação somente deverá ser expedida à pedido, não obriga a lei a remessa automática e mensal ou bimensal ao que não detém a guarda e responsabilidade do filho.